



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074563 - MT (2025/0399399-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : KELREN VILELA SOUZA CRUZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134  
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI N. 14.939/2024). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de intempestividade, por ter a parte recorrente sido intimada do acórdão recorrido em 15.07.2024 e interposto o recurso apenas em 06.08.2024, bem como por não ter comprovado suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mesmo após intimação específica.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, diante da alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico e da disciplina do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.939/2024, quando a parte, intimada a comprovar feriado local ou suspensão de prazos, permaneceu inerte no prazo assinalado.

#### III. Razões de decidir

3. O órgão de admissibilidade não conheceu do recurso especial por intempestividade, pois, entre a intimação do acórdão recorrido em 15.07.2024 e a interposição do recurso em 06.08.2024, não houve comprovação, no momento oportuno, de qualquer causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

4. À luz do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou

suspensão de expediente forense quando intimado para sanar o vício formal relativo à tempestividade, sob pena de manutenção do reconhecimento da intempestividade.

5. No caso concreto, embora regularmente intimada para comprovar feriado local ou causa de suspensão do prazo, a parte agravante permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, não afastando o óbice da intempestividade.

#### IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074563 - MT(2025/0399399-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE : KELREN VILELA SOUZA CRUZ MARQUES**

**ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386**

**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134**  
**CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC(LEI N. 14.939/2024). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de intempestividade, por ter a parte recorrente sido intimada do acórdão recorrido em 15.07.2024 e interposto o recurso apenas em 06.08.2024, bem como por não ter comprovado suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mesmo após intimação específica.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, diante da alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico e da disciplina do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.939/2024, quando a parte, intimada a comprovar feriado local ou suspensão de prazos, permaneceu inerte no prazo assinalado.

#### III. Razões de decidir

3. O órgão de admissibilidade não conheceu do recurso especial por intempestividade, pois, entre a intimação do acórdão recorrido em 15.07.2024 e a interposição do recurso em 06.08.2024, não houve comprovação, no momento oportuno, de qualquer causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

4. À luz do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação da Lei n. 14.939/2024 e da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense quando intimado para sanar o vício formal relativo à tempestividade, sob pena de manutenção do reconhecimento da intempestividade.

5. No caso concreto, embora regularmente intimada para comprovar feriado local ou causa de suspensão do prazo, a parte agravante permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, não afastando o óbice da intempestividade.

#### IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno interposto por KELREN VILELA SOUZA CRUZ MARQUES, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, assim ementado (fl. 482, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – A controvérsia restringe-se à conclusão pericial quanto aos vícios de construção em imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 1º da Lei 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

II - Vistoria técnica no imóvel, com o objetivo de confirmar e identificar falhas ou defeitos, para assim, identificar sua origem e necessidade de reparo (ID 417302855), concluiu que há danos oriundos de vícios construtivos no imóvel objeto da lide. Na ausência de qualquer elemento que desabone ou altere a conclusão do laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos.

III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “a despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade” (STJ, AgRg no AR Esp 500.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2T, D Je de 15/08/2014).

IV - Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente alegou violação aos arts. 489, §1º, IV, e 477, §2º, I, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, além de apontar divergência jurisprudencial no tocante à apreciação da impugnação ao laudo pericial, de modo que pretende a remessa dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento, com a devida análise das impugnações apresentadas ao laudo pericial e a reavaliação do valor da indenização arbitrada.

Contrarrazões às fls. 582-616, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 618-619, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 623-628, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 630-639, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 650-651, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: **a)** intempestividade do recurso, porquanto a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15.07.2024 e o recurso especial foi interposto somente em 06.08.2024; **b)** inércia da parte recorrente, regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não tendo apresentado documentação idônea.

Daí o presente agravo interno (fls. 655-657, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso especial, afirmando indisponibilidade do sistema PJe do TRF1 entre 05/08/2024 e 08/08/2024 e a prorrogação do prazo com fundamento no art. 224, § 1º, do CPC e na Portaria Presi 169 do TRF1 (fls. 658-666, e-STJ), requerendo o afastamento da intempestividade e o prosseguimento do especial.

Impugnação às fls. 671-672, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A Presidência desta Corte não conheceu do recurso, registrando a intempestividade do especial, por ter sido a parte intimada do acórdão recorrido em 15.07.2024 e interposto o REsp apenas em 06.08.2024, e pela inércia da recorrente em comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mesmo após intimação específica (fls. 650-651).

Verifico que a decisão monocrática apontou claramente a intempestividade do recurso especial, com base na data de intimação do acórdão recorrido (15.07.2024) e na interposição do especial em 06.08.2024, e que, instada a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a recorrente permaneceu inerte, não afastando o óbice (fls. 650-651).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de comprovação tempestiva do feriado local implica o reconhecimento da intempestividade do recurso, não sendo possível sanar o vício em momento posterior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, AREsp n. 2.638.376/MG, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do ) art. 1.003 Lei nº 14.939/2024, do CPC, com redação dada pela "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

1.2. In casu, o agravante foi intimado, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, prazo assinalado. § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado.

1.3. "Intimada nos termos do pela Lei n. 14.939/2024, art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade." (AglInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/04/2025).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.018/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025. )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo e do recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a tempestividade.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Intimada nos termos do pela Lei n. 14.939/2024, art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida a parte não comprovou o feriado local, o que impõe o reconhecimento da intempestividade recursal.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.765.669/SP, Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, relator Ministro Antonio Carlos DJEN de 30/9/2025. )

Dessa forma, não tendo a parte agravante comprovado o feriado local ou qualquer causa de suspensão de prazos dentro do prazo que lhes foi concedido, impõe-se a manutenção do reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.074.563 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0399399-4

Número de Origem:  
10267282820214013600

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : KELREN VILELA SOUZA CRUZ MARQUES  
ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134  
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805  
FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : KELREN VILELA SOUZA CRUZ MARQUES  
ADVOGADO : DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT0113860  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134  
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026